Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Niterói
Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói

DESPACHO

RECURSO INTERPOSTO DE HABILITAÇÃO – PL 0022/2026

INFRATECH ENGENHARIA LTDA - cnpj 24.408.367/0001-07 - *PROCESSO n°. NIT-050133/000730/2026 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO n°. 022 / 2026 – PROCESSO n°. 9900128380/2025*

PARECER TÉCNICO e ORIENTAÇÃO da DIRETORIA JURÍDICA:

*A CPL no uso de suas atribuições, analisa o pedido, encaminha ao **Corpo Técnico da CPL** para se manifestar e **Orientação** da **DIRETORIA JURÍDICA**, conforme constante dos autos, como segue:*

PARECER do CORPO TÉCNICO da CPL

Despacho

Ao
Presidente da Comissão

Em resposta ao recurso apresentado pela empresa Infratech Engenharia LTDA, segue manifestação:

Após a reanálise dos atestados apresentados pela empresa, foi constatado que o CAT_TEMP-0448-2026 contempla o serviço solicitado, conforme informado pela licitante.

Dessa forma, considerando a comprovação apresentada e demonstrado na planilha da peça anterior, entende-se pelo atendimento da parcela de relevância técnica, sendo assim a empresa segue **habilitada** quanto à qualificação técnica.

David Ramos Ribeiro Junior
Membro Técnico da Comissão de Licitação – ION

PARECER Nº	**67/2026/NIT/ION/ION-ASJUR**
PROCESSO Nº	**NIT-050133/000730/2026**
INTERESSADO:	**Cpl**

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Diretoria Jurídica pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), para orientação jurídica quanto ao recurso administrativo interposto pela INFRATECH Engenharia Ltda. contra sua inabilitação no Procedimento Licitatório nº 022/2026 (Processo E-CIGA nº 9900128380/2025), cujo objeto é a execução das obras de drenagem e pavimentação da Estrada da Fazendinha, no bairro do Sapê.

A Recorrente foi inabilitada na 2ª Sessão, realizada em 10/09/2026, por não comprovar o quantitativo mínimo de 505,10 m³ da parcela de maior relevância correspondente ao item 101 do item 2.2 do Edital (concreto bombeado fck 15 MPa, código EMOP 11.025.0002-A). Sustenta, em síntese, que a Comissão deixou de considerar os itens 9.1 e 9.16 da Certidão de Acervo Técnico CAT_TEMP-0448-2026, já constante de sua documentação de habilitação, e requer a reforma da decisão.

Em reanálise, o membro técnico da Comissão concluiu que a referida certidão contempla o serviço exigido e que a Recorrente atende à parcela de relevância técnica. O 2º Relatório de Análise Técnica passou a registrar, para o item 101, o quantitativo de 608,21 m³ (fl. 192), tanto na atestação profissional quanto na operacional. Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis encerrou-se em 17/09/2026 (art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da ION e item 21.2 do Edital). O recurso foi enviado naquela data, às 11h17, ao endereço eletrônico institucional do protocolo da ION. Embora o item 21.4 do Edital indique o correio eletrônico da Comissão, a divergência de canal não figura entre as hipóteses de não conhecimento do art. 95 do Regulamento e do item 21.3 do Edital, nem causou prejuízo ao contraditório. O recurso deve, portanto, ser conhecido.

No mérito, a controvérsia consiste em saber se os registros da CAT_TEMP-0448-2026 demonstram a execução de serviço de características semelhantes ao do item 101, no quantitativo mínimo exigido, nos termos do subitem 13.1.2 do Edital e do art. 90, III e V, do Regulamento. Trata-se de questão de natureza eminentemente técnica, cuja aferição compete à Comissão, auxiliada pela área técnica, à qual as razões recursais são submetidas para manifestação (art. 100, § 1º, do Regulamento).

A reanálise não se apoiou em documento novo. A certidão integrava o envelope de habilitação, de modo que não incide a vedação de inclusão posterior de documentos prevista no item 29.5 do Edital. Houve apenas a revisão da valoração de documento tempestivamente apresentado, providência que se insere no juízo de reconsideração previsto no art. 96 do Regulamento e no item 21.4.1 do Edital, bem como no poder de autotutela da Administração, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 473.

Diante do caráter eminentemente técnico da matéria e da alteração do entendimento pela própria área técnica, com base em documento que já constava dos autos, há de se respeitar a posição da CPL.

A decisão poderá adotar como motivação a manifestação técnica constante dos autos, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente, de modo a tornar explícitas as razões pelas quais os registros da certidão atendem à parcela de relevância.

Recomenda-se, por fim, que o 2º Relatório de Análise Técnica seja datado e assinado, que se certifique o decurso do prazo de contrarrazões e que a decisão seja publicada no Diário Oficial e no portal da ION.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito à manifestação técnica da Comissão Permanente de Licitação, esta Diretoria Jurídica opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, com a reconsideração da decisão proferida na 2ª Sessão e a declaração da INFRATECH Engenharia Ltda. como habilitada, dando-se ciência à autoridade superior e observadas as providências acima indicadas.

Ressalva-se que a presente manifestação se restringe aos aspectos estritamente jurídicos, não adentrando o mérito administrativo nem a análise técnica dos atestados, cuja responsabilidade recai sobre a área técnica e a Comissão Permanente de Licitação.

Niterói, 09 de Outubro de 2026.

Marcos Paulo Silva Pereira	***Alexandre Fróes da Cruz Silva***	**Gabriel Santos Barbosa**
Diretor Jurídico	***Coordenador Jurídico***	**Assessor Jurídico**
Mat. 2932 – OAB/RJ n º 210.723	***Mat. 43542 – OAB/RJ nº 170.152***	**Mat. 44131 – OAB/RJ nº222.565.**

***DECISÃO CPL**:*

O PRINCÍPIO da VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO *possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração. Mas também os administrados às regras nele estipuladas.*

É o que estabelece o artigo 31, Caput, da Lei n°.13.303/2016.

*Art.31, Caput, as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedade de economia mista destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo da vida do objeto, e a evitar operações em que se caracteriza sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

Quanto ao princípio da Vinculação ao Edital:

*Abstenha-se de aceitar propostas com características diferentes das especigicadas em Edital, em respeito ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, consoante o art. 31, Caput da Lei das Estatais n°. 13.303/2016, acórdão 932/2008 Plenário.*

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o art. 31, Caput da Lei das Estatais n°. 13.303/2016. Acórdão 2387/2007 Plenário.

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao EDITAL, previsto no art. 31, Caput da Lei das Estatis n°. 13.303/2016. Acórdão 1705/2003 Planário.

DECISÃO:

*Diante do exposto, reconhecemos o presente **RECURSO INTERPOSTO de INABILITAÇÃO,** por comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, (documentação da empresa requerente) e tempestividade, como também, reconhecer ao mérito para **DAR-LHES PROVIMENTO**, às razões apresentadas no pedido conatnte do recurso, pelas razões de mérito apresentadas.*

*A **CPL**, s.m.j, e pelos fatos verificados, com amparo no **PARECER TÉCNICO do CORPO TÉCNICO da CPL** e na **ORIENTAÇÃO JURÍDICA da ION, DEFIRO o PEDIDO de RECURSO INTERPOSTO*** alterando o resultado e considerando ***HABILITADA a empresa*** **INFRATECH ENGENHARIA LTDA - cnpj 24.408.367/0001-07**, **Processo SEI NIT-050133/000730/2026**, *encaminhando o presente para ciência do Diretor Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo DGAP desta empresa pública e disponibilização no Portal das Transparências.*

CPL / ION, 09 de outubro de 2026

Antonio Jorge Guimarães da Silva

Presidente da CPL

Portaria n°. 0298/2024

Niterói,09/10/2026

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Jorge Guimaraes da Silva**, **Chefe de Divisão**, em 09/10/2026, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://leste.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00257338** e o código CRC **78BEADBF**.